



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0288/2020-GPGMPC

PROCESSO N.: 01361/20

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO - ACÓRDÃO AC1-TC 01668/18,
REFERENTE AO PROCESSO N. 03583/13.**

RECORRENTE: ISABEL DE FÁTIMA LUZ

JURISDICIONADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC

RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Trata-se de recurso de revisão, com pedido de tutela antecipatória, interposto por Isabel de Fátima Luz, Ex-Secretária de Estado da Educação, em face do Acórdão AC1-TC 01668/18, proferido nos autos n. 03583/13,¹ *decisum* que lhe imputou débito e aplicou multa pela infringência ao artigo 37, *caput*, da CF/88, bem como aos artigos 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/1964, com dano ao erário, em razão de pagamentos efetuados sem a regular liquidação de despesas, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

¹ Tomada de Contas Especial por conversão, oriunda da Inspeção Especial designada para fiscalizar a regularidade da execução dos serviços de vigilância das unidades escolares e administrativas da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, prestados pelas empresas "Columbia Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda.", "Impactual Vigilância e Segurança Ltda.-EPP" e "Rocha Segurança e Vigilância Ltda." (Processo Administrativo n. 1601-1929- 2011/PGE/RO).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

O acórdão em questão se encontra assim redigido, naquilo que interessa, *in verbis*:

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. MULTAS. DETERMINAÇÕES.

1. Demonstrado nos autos que houve descumprimento as regras legais, ausência de acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos dos serviços de vigilância, resultando em injustificado dano ao Estado de Rondônia.

2. Julgamento irregular da Tomada de Contas Especial, instaurada em cumprimento à Decisão n. 398/2014 - 1ª Câmara, nos termos dos arts. 16, III, "b" e "c", 24, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 25, II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ensejando, em consequência, imputação de débito e multas insertas nos arts. 54, 55, II e III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 103, do RITCE-RO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial por conversão, oriunda da Inspeção Especial designada para fiscalizar a regularidade da execução dos serviços de vigilância das unidades escolares e administrativas da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, prestados pelas empresas "Columbia Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda.", "Impactual Vigilância e Segurança Ltda.-EPP" e "Rocha Segurança e Vigilância Ltda." (Processo Administrativo n. 1601-1929-2011/PGE/RO), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

II – J ULGAR IRREGULAR a Tomada de Contas Especial, convertida em cumprimento ao item "I", da Decisão n. 398/2014-1ª Câmara³, oriunda da Inspeção Especial⁴, de responsabilidade das empresas Rocha Segurança e Vigilância Ltda., inscrita no CNPJ n. 02.084.348/0001-30; Impactual Vigilância e Segurança Ltda., inscrita no CNPJ n. 10.585.532/0001-91; Colúmbia Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda., inscrita no CNPJ n. 02.050.778/0001-30 e dos Senhores Júlio Olivar Benedito, inscrito no CPF n. 927.422.206-82; **Isabel de Fátima Luz**, inscrita no CPF n. 030.904.017-54; Daniel Gláucio Gomes de Oliveira, inscrito no CPF n. 825.930.351-53; Marionete Sana Assunção, inscrita no CPF n. 573.227.402-20; Vanessa Rosa Dahm, inscrita no CPF n. 748.932.112-34; Mariano Ferreira da Silva, inscrito no CPF n. 107.073.792-53 e Beniamine



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Gegle de Oliveira Chaves, inscrito no CPF n. 030.652.942-49, nos termos dos arts. 16, III, “b” e “c”, 24, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 25, II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, pelo prejuízo causado ao Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado da Educação, no valor originário de R\$ 1.397.838,86 (um milhão, trezentos e noventa e sete mil, oitocentos e trinta e oito reais e oitenta e seis centavos), em consequência dos pagamentos realizadas sem a regular liquidação as das despesas (pagamentos superiores aos quantitativos efetivamente ao executados), em afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, *caput*, da CF/88), infringindo os artigos 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64.

III – IMPUTAR DÉBITO a empresa Rocha Segurança e Vigilância Ltda., inscrita no CNPJ n. 02.084.348/0001-30, solidariamente, com Júlio Olivar Benedito, inscrito no CPF n. 927.422.206-82 e com **Isabel de Fátima Luz**, inscrita no CPF n. 030.904.017-54, no valor originário de R\$ 63.495,12 (sessenta e três mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e doze centavos) que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (maio de 2012), até o mês de outubro de 2018, corresponde ao valor de R\$ 92.656,99 (noventa e dois mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e noventa e nove centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 164.002,88 (cento e sessenta e quatro mil e dois reais e oitenta e oito centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de novembro de 2018 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano causado ao erário, pelos pagamentos/recebimentos realizados a título de treinamento, capacitação e reciclagem dos empregados da empresa, no período de outubro de 2011 a maio de 2012, sem a regular liquidação as das despesas, em afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, *caput*, da CF/88), infringindo os artigos 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64, conforme consta nos Relatórios (ID 44786, ID 671186), com supedâneo nos arts. 71, § 3º da Constituição da República, 49, § 3º da Constituição Estadual, e 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

(...)

VI – IMPUTAR DÉBITO a empresa Rocha Segurança e Vigilância Ltda., inscrita no CNPJ n. 02.084.348/0001-30, solidariamente, com **Isabel de Fátima Luz**, inscrita no CPF n. 030.904.017-54 e com Marionete Sana Assunção, inscrita no CPF n. 573.227.402-20, no valor originário de R\$ 47.621,34 (quarenta e sete mil, seiscentos e vinte e um reais e trinta e quatro centavos) que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (abril de 2013), até o mês de outubro de 2018, corresponde ao valor de R\$ 65.204,11 (sessenta e cinco mil, duzentos e quatro reais e onze centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 108.238,82 (cento e oito mil, duzentos e trinta e oito reais e oitenta e dois centavos), conforme memória de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de novembro de 2018 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano causado ao erário, pelos pagamentos/recebimentos realizados a título de treinamento, capacitação e reciclagem dos empregados da empresa, no período de junho e julho de 2012, outubro e dezembro de 2012 e março e abril de 2013, sem a regular liquidação as das despesas, em afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, *caput*, da CF/88), infringindo os artigos 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64, conforme consta nos Relatórios (ID 44786, ID 671186), com supedâneo nos arts. 71, § 3º da Constituição da República, 49, § 3º da Constituição Estadual, e 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

(...)

IX – IMPUTAR DÉBITO a empresa Impactual Vigilância e Segurança Ltda., inscrita no CNPJ n. 10.585.532/0001-91, solidariamente, com Júlio Olivar Benedito, inscrito no CPF n. 927.422.206-82 e com **Isabel de Fátima Luz**, inscrita no CPF n. 030.904.017-54, no valor originário de R\$ 29.929,32 (vinte e nove mil, novecentos e vinte e nove reais e trinta e dois centavos) que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (maio de 2012), até o mês de outubro de 2018, corresponde ao valor de R\$ 43.675,18 (quarenta e três mil, seiscentos e setenta e cinco reais e dezoito centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 77.305,07 (setenta e sete mil, trezentos e cinco reais e sete centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de novembro de 2018 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano causado ao erário, pelos pagamentos/recebimentos realizados a título de treinamento, capacitação e reciclagem dos empregados da empresa, no período de outubro de 2011 a maio de 2012, sem a regular liquidação as das despesas, em afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, *caput*, da CF/88), infringindo os artigos 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64, conforme consta nos Relatórios (ID 44786, ID 671186), com supedâneo nos arts. 71, § 3º da Constituição da República, 49, § 3º da Constituição Estadual, e 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

X – IMPUTAR DÉBITO a empresa Impactual Vigilância e Segurança Ltda., inscrita no CNPJ n. 10.585.532/0001-91, solidariamente, com **Isabel de Fátima Luz**, inscrita no CPF n. 030.904.017-54 e com Marionete Sana Assunção, inscrita no CPF n. 573.227.402-20, no valor originário de R\$ 22.246,20 (vinte e dois mil, duzentos e quarenta e seis reais e vinte centavos) que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (abril de 2013), até o mês de outubro de 2018, corresponde ao valor de R\$ 30.459,95 (trinta mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e noventa e cinco centavos)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 50.563,52 (cinquenta mil, quinhentos e sessenta e três reais e cinquenta e dois centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de novembro de 2018 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano causado ao erário, pelos pagamentos/recebimentos realizados a título de treinamento, capacitação e reciclagem dos empregados da empresa, nos meses de junho e julho de 2012, março e abril de 2013, sem a regular liquidação as das despesas, em afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, *caput*, da CF/88), infringindo os artigos 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64, conforme consta nos Relatórios (ID 44786, ID 671186), com supedâneo nos arts. 71, § 3º da Constituição da República, 49, § 3º da Constituição Estadual, e 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

(...)

XV – IMPUTAR DÉBITO a empresa Rocha Segurança e Vigilância Ltda., inscrita no CNPJ n. 02.084.348/0001-30, solidariamente, com Júlio Olivar Benedito, inscrito no CPF n. 927.422.206-82 e com **Isabel de Fátima Luz**, inscrita no CPF n. 030.904.017-54, no valor originário de R\$ 196.992,00 (cento e noventa e seis mil, novecentos e noventa e dois reais) que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (maio de 2012), até o mês de outubro de 2018, corresponde ao valor de R\$ 287.465,98 (duzentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e noventa e oito centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 508.814,78 (quinhentos e oito mil, oitocentos e quatorze reais e setenta e oito centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de novembro de 2018 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano causado ao erário, pelos pagamentos/recebimentos realizados a título de postos noturnos dotados de armamento, no período de outubro de 2011 a maio de 2012, sem a regular liquidação as das despesas, em afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, *caput*, da CF/88), infringindo os artigos 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64, conforme consta nos Relatórios (ID 44786, ID 671186), com supedâneo nos arts. 71, § 3º da Constituição da República, 49, § 3º da Constituição Estadual, e 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

XVI – IMPUTAR DÉBITO a empresa Rocha Segurança e Vigilância Ltda., inscrita no CNPJ n. 02.084.348/0001-30, solidariamente, com **Isabel de Fátima Luz**, inscrita no CPF n. 030.904.017-54 e com Marionete Sana Assunção, inscrita no CPF n. 573.227.402-20, no valor originário de R\$ 117.624,00 (cento e dezessete mil, seiscentos e vinte e quatro reais) que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (abril de 2013), até o mês de outubro de 2018, corresponde ao valor de R\$ 161.053,18 (cento e sessenta e um mil, cinquenta e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

três reais e dezoito centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 267.348,27 (duzentos e sessenta e sete mil, trezentos e quarenta e oito reais e vinte e sete centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de novembro de 2018 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano causado ao erário, pelos pagamentos/recebimentos realizados a título de postos noturnos dotados de armamento, nos períodos de junho e julho de 2012, outubro e dezembro de 2012, março e abril de 2013, sem a regular liquidação as das despesas, em afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, *caput*, da CF/88), infringindo os artigos 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64, conforme consta nos Relatórios (ID 44786, ID 671186), com supedâneo nos arts. 71, § 3º da Constituição da República, 49, § 3º da Constituição Estadual, e 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

(...)

XXI – IMPUTAR DÉBITO a empresa Rocha Segurança e Vigilância Ltda., inscrita no CNPJ n. 02.084.348/0001-30, solidariamente, com Júlio Olivar Benedito, inscrito no CPF n. 927.422.206-82 e com **Isabel de Fátima Luz**, inscrita no CPF n. 030.904.017-54, no valor originário de R\$ 127.192,00 (cento e vinte e sete mil, cento e noventa e dois reais) que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (maio de 2012), até o mês de outubro de 2018, corresponde ao valor de R\$ 185.608,41 (cento e oitenta e cinco mil, seiscentos e oito reais e quarenta e um centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 328.526,89 (trezentos e vinte e oito mil, quinhentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de novembro de 2018 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano causado ao erário, pelos pagamentos/recebimentos realizados a título de fornecimento de cofres para atender aos postos diurnos e noturnos, no período de outubro de 2011 a maio de 2012, sem a regular liquidação as das despesas, em afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, *caput*, da CF/88), infringindo os artigos 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64, conforme consta nos Relatórios (ID 44786, ID 671186), com supedâneo nos arts. 71, § 3º da Constituição da República, 49, § 3º da Constituição Estadual, e 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

XXII – IMPUTAR DÉBITO a empresa Rocha Segurança e Vigilância Ltda., inscrita no CNPJ n. 02.084.348/0001-30, solidariamente, com **Isabel de Fátima Luz**, inscrita no CPF n. 030.904.017-54 e com Marionete Sana Assunção, inscrita no CPF n. 573.227.402-20, no valor originário de R\$ 95.394,00 (noventa e cinco mil, trezentos e noventa e quatro reais) que, atualizado monetariamente, desde o fato



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

gerador (abril de 2013), até o mês de outubro de 2018, corresponde ao valor de R\$ 130.615,41 (cento e trinta mil, seiscentos e quinze reais e quarenta e um centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 216.821,58 (duzentos e dezesseis mil, oitocentos e vinte e um reais e cinquenta e oito centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de novembro de 2018 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano causado ao erário, pelos pagamentos/recebimentos realizados a título de fornecimento de cofres para atender aos postos diurnos e noturnos, nos períodos de junho a julho de 2012, outubro e dezembro de 2012, março e abril de 2013, sem a regular liquidação as das despesas, em afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, *caput*, da CF/88), infringindo os artigos 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64, conforme consta nos Relatórios (ID 44786, ID 671186), com supedâneo nos arts. 71, § 3º da Constituição da República, 49, § 3º da Constituição Estadual, e 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

(...)

XXVII - IMPUTAR DÉBITO a empresa Impactual Vigilância e Segurança Ltda., inscrita no CNPJ n. 10.585.532/0001-91, solidariamente, com Júlio Olivar Benedito, inscrito no CPF n. 927.422.206-82 e com **Isabel de Fátima Luz**, inscrita no CPF n. 030.904.017-54, no valor originário de R\$ 615,60 (seiscentos e quinze reais e sessenta centavos) que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (maio de 2012), até o mês de outubro de 2018, corresponde ao valor de R\$ 898,33 (oitocentos e noventa e oito reais e trinta e três centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 1.590,05 (um mil, quinhentos e noventa reais e cinco centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de novembro de 2018 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano causado ao erário, pelos pagamentos/recebimentos realizados a título de seguro de vida em grupo, no período de outubro de 2011 a maio de 2012, sem a regular liquidação as das despesas, em afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, *caput*, da CF/88), infringindo os artigos 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64, conforme consta nos Relatórios (ID 44786, ID 671186), com supedâneo nos arts. 71, § 3º da Constituição da República, 49, § 3º da Constituição Estadual, e 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

XXVIII - IMPUTAR DÉBITO a empresa Impactual Vigilância e Segurança Ltda., inscrita no CNPJ n. 10.585.532/0001-91, solidariamente, com **Isabel de Fátima Luz**, inscrita no CPF n. 030.904.017-54 e com Marionete Sana Assunção, inscrita no CPF n. 573.227.402-20, no valor originário de R\$ 461,70 (quatrocentos e sessenta e um reais e setenta centavos) que, atualizado



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

monetariamente, desde o fato gerador (abril de 2013), até o mês de outubro de 2018, corresponde ao valor de R\$ 632,17 (seiscentos e trinta e dois reais e dezessete centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 1.049,40 (um mil, quarenta e nove reais e quarenta centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de novembro de 2018 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano causado ao erário, pelos pagamentos/recebimentos realizados a título de seguro de vida em grupo, nos períodos de junho e julho de 2012, outubro e dezembro de 2012, março e abril de 2013, sem a regular liquidação as das despesas, em afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, *caput*, da CF/88), infringindo os artigos 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64, conforme consta nos Relatórios (ID 44786, ID 671186), com supedâneo nos arts. 71, § 3º da Constituição da República, 49, § 3º da Constituição Estadual, e 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

(...)

XXXIV – IMPUTAR DÉBITO a empresa Rocha Segurança e Vigilância Ltda., inscrita no CNPJ n. 02.084.348/0001-30, solidariamente, com Júlio Olivar Benedito, inscrito no CPF n. 927.422.206-82 e com **Isabel de Fátima Luz**, inscrita no CPF n. 030.904.017-54, no valor originário de R\$ 117.406,16 (cento e dezessete mil, quatrocentos e seis reais e dezesseis centavos) que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (maio de 2012), até o mês de outubro de 2018, corresponde ao valor de R\$ 171.328,16 (cento e setenta e um mil, trezentos e vinte e oito reais e dezesseis centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 303.250,84 (trezentos e três mil, duzentos e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de novembro de 2018 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano causado ao erário, pelos pagamentos/recebimentos realizados a título de transporte aos empregados da empresa, no período de outubro de 2011 a maio de 2012, sem a regular liquidação as das despesas, em afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, *caput*, da CF/88), infringindo os artigos 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64, conforme consta nos Relatórios (ID 44786, ID 671186), com supedâneo nos arts. 71, § 3º da Constituição da República, 49, § 3º da Constituição Estadual, e 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

XXXV – IMPUTAR DÉBITO a empresa Rocha Segurança e Vigilância Ltda., inscrita no CNPJ n. 02.084.348/0001-30, solidariamente, com **Isabel de Fátima Luz**, inscrita no CPF n. 030.904.017-54 e com Marionete Sana Assunção, inscrita no CPF n. 573.227.402-20, no valor originário de R\$ 88.054,62 (oitenta e oito mil, cinquenta e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

quatro reais e sessenta e dois centavos) que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (abril de 2013), até o mês de outubro de 2018, corresponde ao valor de R\$ 120.566,18 (cento e vinte mil, quinhentos e sessenta e seis reais e dezoito centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 200.139,86 (duzentos mil, cento e trinta e nove reais e oitenta e seis centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de novembro de 2018 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano causado ao erário, pelos pagamentos/recebimentos realizados a título de transporte aos empregados da empresa, nos períodos de junho a julho de 2012, outubro e dezembro de 2012, março e abril de 2013, sem a regular liquidação das despesas, em afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, *caput*, da CF/88), infringindo os artigos 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64, conforme consta nos Relatórios (ID 44786, ID 671186), com supedâneo nos arts. 71, § 3º da Constituição da República, 49, § 3º da Constituição Estadual, e 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

(...)

XLII – MULTAR, a Senhora **Isabel de Fátima Luz**, inscrita no CPF n. 030.904.017-54, no *quantum* de R\$ 7.893,05 (sete mil, oitocentos e noventa e três reais e cinco centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do dano ao erário cominado nos itens III e VI atualizado monetariamente, sem incidência de juros, em razão do dano ao erário, consignado no item I, deste voto, pelos pagamentos realizados a título de treinamento, capacitação e reciclagem dos empregados da empresa, sem regular liquidação das despesas, com supedâneo no art. 54, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 102, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

(...)

XLIX – MULTAR, a Senhora **Isabel de Fátima Luz**, inscrita no CPF n. 030.904.017-54, no *quantum* de R\$ 3.706,75 (três mil, setecentos e seis reais e setenta e cinco centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do dano ao erário cominado nos itens IX e X atualizado monetariamente, sem incidência de juros, em razão do dano ao erário, consignado no item I, deste voto, pelos pagamentos realizados a título de treinamento, capacitação e reciclagem dos empregados da empresa, sem regular liquidação das despesas, com supedâneo no art. 54, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 102, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

(...)

LVI – MULTAR, a Senhora **Isabel de Fátima Luz**, inscrita no CPF n. 030.904.017-54, no *quantum* de R\$ 22.425,95 (vinte e dois mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e noventa e cinco centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do dano ao erário cominado nos itens XV e XVI atualizado monetariamente, sem incidência de juros, em razão do dano ao erário, consignado no item I, deste voto, pelos pagamentos realizados a título de postos noturnos dotados de armamento, sem a regular liquidação das despesas, com supedâneo no art. 54, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 102, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

(...)

LXIII – MULTAR, a Senhora **Isabel de Fátima Luz**, inscrita no CPF n. 030.904.017-54, no *quantum* de R\$ 15.811,19 (quinze mil, oitocentos e onze reais e dezenove centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do dano ao erário cominado nos itens XXI e XXII atualizado monetariamente, sem incidência de juros, em razão do dano ao erário, consignado no item I, deste voto, pelos pagamentos realizados a título de fornecimento de cofres para atender aos postos diurnos e noturnos, sem a regular liquidação das despesas, com supedâneo no art. 54, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 102, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

(...)

LXXI – MULTAR, a Senhora **Isabel de Fátima Luz**, inscrita no CPF n. 030.904.017-54, no *quantum* de R\$ 14.594,71 (quatorze mil, quinhentos e noventa e quatro reais e setenta e um centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do dano ao erário cominado nos itens XXXIV e XXXV atualizado monetariamente, sem incidência de juros, em razão do dano ao erário, consignado no item I, deste voto, pelos pagamentos realizados a título de transporte aos empregados da empresa, sem a regular liquidação das despesas, com supedâneo no art. 54, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 102, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

(...)

LXXVIII – MULTAR a Senhora **Isabel de Fátima Luz**, inscrita no CPF n. 030.904.017-54 no *quantum* de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), com fundamento no art. 55, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96, em razão da ofensa ao art. 37, *caput*, da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Constituição Federal (princípio da legalidade), c/c arts. 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/1964 (liquidação e pagamento de despesas), com o consequente dispêndio de R\$ 299.868,36 (duzentos e noventa e nove mil, oitocentos e sessenta e oito reais e trinta e seis centavos) com despesas absolutamente inútil, ineficiente e antieconômica ao erário, que afora não possuir respaldo contratual, foi realizada sem demanda que a justificasse (empresa Colúmbia Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda.) sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

(...)

LXXXIV – MULTAR a Senhora **Isabel de Fátima Luz**, inscrita no CPF n. 030.904.017-54 no *quantum* de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, em razão do descumprimento ao Item 27.1 do Edital e infringência aos artigos 58, 67 e 73, da Lei Federal n. 8.666/93, pela omissão no exercício do poder/dever de fiscalização da execução da prestação do serviço de vigilância, vez que deixou de designar o gestor e fiscal dos Contratos, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

(...)

Contra o referido acórdão a recorrente interpôs, inicialmente, recurso de reconsideração, autuado sob o n. 00224/19, que foi conhecido, mas não provido, nos termos do Acórdão AC2-TC 00414/19.

Na sequência, manejou pedido de reexame e pleito fundamentado no direito de petição, respectivamente autuados sob n. 02455/19 e 03433/19, sendo ambos não conhecidos, conforme Decisão Monocrática n. 0196/2019-GCVCS-TC e Acórdão AC1-TC 00656/20.

No que tange ao presente recurso de revisão, a recorrente o fundamenta nos termos dos incisos II e III do art. 34 da Lei Complementar n. 154/1996, isto é, na insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida, bem como na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Em suas razões recursais, asseverou que o acórdão definitivo se encontra, equivocadamente, sustentado em limitados e insuficientes documentos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

apresentados pela inspeção técnica, que indicam apenas indícios e não prova real de irregularidades, além de que divergem dos documentos novos colacionados.

Afirmou que o próprio acórdão recorrido deixa claro que seu alicerce se encontra em “indicativos de irregularidade” apontados na inspeção técnica, o que evidencia a fragilidade da sua condenação, pois não bastaria apenas a existência de evidências/indícios de irregularidades.

Teceu considerações quanto à metodologia utilizada pelo corpo técnico desse Tribunal, destacando a sua fragilidade, já que a equipe de auditoria não teria realizado vistoria *in loco* em todas as unidades escolares onde eram executados os serviços de vigilância, bem como firmou análise *em supostas inspeções feitas por meio de contatos telefônicos*.

Por tais razões, sustentou que as conclusões da inspeção técnica tomaram por base procedimentos feitos mediante amostragens ou métodos de dedução, pelo que alega que os valores imputados foram arbitrados de forma genérica e sem provas robustas.

Ao cabo desses fundamentos, requereu sejam reconhecidos os erros/enganos do r. acórdão, inclusive de cálculos, a fim de serem desconsiderados os apontamentos dos itens III, VI, IX, X, XXI, XXII, XXVII, XXVIII, XXXIV e XXXV.

Na sequência, sob a alegação de tornar o recurso de revisão mais didático, apresentou justificativas acerca das irregularidades que resultaram na imputação de débito, fazendo, ainda, correlação e análise dos *limitados e insuficientes documentos apresentados pela Inspeção Técnica*.

A respeito da tese atinente à superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, a recorrente aduziu que juntou 57 (cinquenta e sete) documentos novos, que foram obtidos no Processo Administrativo n. 1601-1929-2011, relativos aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2011, janeiro, fevereiro, março, outubro e dezembro de 2012 e março e abril de 2013.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Por meio daqueles documentos, afirmou que ficará “*provado a existência de fiscalização finalística e concomitante do contrato (...) mediante comissão própria criada para tanto, bem como pelas 386 representações de ensino*”.

Na sequência, passou a discorrer sobre questões de mérito relativas aos seguintes temas: *da matriz de responsabilidade; da responsabilidade subsidiária subjetiva; da impossibilidade de figurar como garante universal; e da multa excessivamente exorbitante e do bis in idem*.

Ademais, pugnou pela concessão de tutela antecipatória para que os efeitos do acórdão recorrido fossem sustados, sob pena de permitir a perseguição indevida de seu patrimônio, pautada em título executivo fraco, porquanto o acórdão combatido está alicerçado em documentos falhos e insuficientes para sua responsabilização.

Ao final, a recorrente, em síntese, requereu: **a)** o conhecimento da insurgência, ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade; **b)** a concessão liminar do efeito suspensivo ao presente recurso; **c)** o provimento da insurgência para afastar a sua responsabilidade, ou, alternativamente, seja reconhecida a responsabilidade na modalidade subsidiária; **d)** a inaplicabilidade da sanção pecuniária, por ausência de culpabilidade, ou, alternativamente, o reconhecimento da multa com sendo a única penalidade a ser imputada.

Na Certidão de fl. 323 (ID 895829) foi atestada a tempestividade da irresignação.

Na Decisão Monocrática DM-0125/2020-GCBAA (ID 912892), o relator, Conselheiro Benedito Antônio Alves, considerou preenchidos os pressupostos recursais de admissibilidade, mas absteve-se de analisar o pedido de tutela antecipatória, pois não vislumbrou, *a priori*, a presença dos requisitos autorizadores da medida, pelo que encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Em seguida, por meio da Cota n. 0011/2020-GPGMPC (ID 930560), esta Procuradoria Geral de Contas pugnou pela remessa dos autos à unidade técnica para análise, consignando que estaria o feito apto à oitiva ministerial após a emissão de relatório conclusivo, na forma que estabelece Resolução n. 176/2015/TCE-RO.

Assim sendo, mediante Despacho n. 0212/2020-GCBAA (ID 932343), o Conselheiro Relator remeteu o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para exame e manifestação, a qual, por sua vez, submeteu os autos à análise da Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial.

No relatório técnico de ID 958765, a unidade técnica, examinando as alegações e documentos trazidos pela recorrente, apresentou conclusão e proposta de encaminhamento no sentido do não provimento do recurso manejado, além de se manifestar pela não concessão da tutela antecipatória requerida, por não estarem preenchidos os requisitos necessários (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*).

Assim, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação ministerial.

É a síntese do necessário.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISÃO

O recurso interposto está previsto nos arts. 31, III, e 34 da Lei Complementar n. 154/1996, reproduzidos no Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCERO) nos arts. 89, III, e 96, *in verbis*:

Lei Complementar n. 154/96

Art. 31 – Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

[...]

III – revisão.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Art. 34 – Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 29 desta Lei Complementar, e fundar-se-á:

I – em erro de cálculo nas contas;

II – em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III – na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Parágrafo único – A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

Regimento Interno

Art. 96. De decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no § 2º, do art. 97, deste Regimento, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Parágrafo Único - A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

Como se vê dos regramentos acima, trata-se de recurso cabível diante de decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas, a ser interposto no prazo de cinco anos, contados na forma prevista no artigo 97, § 2º, do RITCERO.

Nesse passo, o presente recurso é tempestivo, haja vista que foi protocolizado no dia 21.5.2020,² dentro, portanto, do prazo de cinco anos da data da publicação do Acórdão AC1-TC 01668/18, que se deu em 19.12.2018.³

² Documento n. 02680/20 – ID 889892.

³ Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO de edição n. 1774.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Ademais, infere-se das normas supra colacionadas que o recurso de revisão se trata de remédio com fundamentação vinculada, razão pela qual, para o seu conhecimento, faz-se necessária a presença de um dos fundamentos prescritos no artigo 34 da Lei Complementar n. 154/1996.

Diferentemente dos recursos de fundamentação livre, nos quais a recorrente pode, nas razões recursais, deduzir qualquer tipo de crítica em relação à decisão, sem que isso tenha qualquer influência na sua admissibilidade, nesse tipo de apelo apenas lhe é dado alegar os motivos legalmente previstos.

Com efeito, o exame de tais requisitos específicos de admissibilidade, à semelhança do que a jurisprudência majoritária entende em relação à ação rescisória e aos recursos cíveis, deve ser feito meramente com amparo nas alegações contidas no recurso, à luz da teoria da asserção.

Dessa feita, a análise dos requisitos gerais e específicos de admissibilidade do recurso de revisão deve se ater às afirmações da recorrente, ficando o exame da correlação entre tais asserções e a realidade reservada ao mérito recursal, razão pela qual o presente meio de impugnação deve ser conhecido.

DO MÉRITO

De início, a despeito de a recorrente ter interposto a insurgência sob dois fundamentos, a saber, insuficiência de documentos em que se tenha fundado a decisão recorrida e superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, verifica-se que as alegações recursais são impertinentes e decorrem de mero inconformismo com a decisão adotada por este Tribunal, conforme razões expostas a seguir.

No que se refere à alegada superveniência de documentos novos, não foram trazidos ou mesmo referenciados ao longo das razões recursais quaisquer documentos novos, mas tão somente partes (Documentos enumerados de “1” a “57”) do Processo Administrativo n. 1601-1929-2011/PGE/RO, o qual foi



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

justamente a principal peça de exame da Comissão de Inspeção Especial, uma vez que dele constam todos os pagamentos realizados às 3 (três) empresas de vigilância, sendo ali encontradas as irregularidades enfrentadas nos autos originários, configurando alegação genérica e desprovida de respaldo na realidade.

Os documentos supramencionados foram devidamente analisados pela Corte de Contas, pois estão encartados nos autos originários, conforme folhas a seguir indicadas, seguindo a ordem em que foram apresentados pela recorrente: 29.502 a 29.513, 29.515 a 29.518, 29.522 a 29.535, 29.537 a 29.539 e 29.541 a 29.544 do ID 905839; 30.571, 30.577 a 30.579, 30.583 a 30.585, 30.595 a 30.598 e 30.600 a 30.605 do ID 905843; 31.616 a 31.618, 31.624 a 31.626, 31.631 a 31.633, 31.645 a 31.657 e 31.659 do ID 905853; 32.528 a 32.530, 32.534 a 32.536 e 32.538 a 32.565 e 31.684 a 31.689 dos ID's 905853 e 905855; 33.424 a 33.426, 33.428 a 33.433, 33.435 e 33.436, e 33.451 a 33.463 do ID 905859; 34.284 a 34.289, 34.291 e 34.292, 34.307 e 34.310 a 34.322 do ID 905860; 41.263 a 41.265, 41.268 a 41.270, 41.272 a 41.275 e 41.284 a 41.295 do ID 905883; 7.040 a 7.045, 7.047 a 7.049, 7.053 a 7.058 e 7.066 a 7.076 do ID 905726; 9.565 a 9.567, 9.621 a 9.623, 9.640 a 9.649, 9.653 a 9.657 e 7.091 a 7.103 dos ID's 905726 e 905737; 11.402 a 11.404, 11.410 a 11.412, 11.434, 11.435 e 11.453 a 11.461 dos ID's 905741 e 905743.

Outrossim, examinando-se as razões recursais no que toca à suscitada ausência de suporte probatório a sustentar a decisão recorrida, constata-se que a recorrente trouxe, novamente, os argumentos já apresentados e devidamente analisados em sede de recurso de reconsideração (Autos n. 00224/19).

Nesse sentido, basta o cotejo das alegações aventadas pela parte naqueles autos, valendo-se, para tanto, da síntese implementada pelo Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição ao Conselheiro Relator Paulo Curi Neto) no voto condutor do Acórdão AC2-TC 00414/19, *ipsis litteris*:

3. Em seu arrazoado recursal, a recorrente fundamentou o seu inconformismo por ser responsabilizada objetivamente em regime



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

de solidariedade com o seu subordinado, puramente em razão da relação hierárquica.

4. Aduziu não ser razoável a sua responsabilização, uma vez que não se comprovou que a impugnante tomou conhecimento das irregularidades ou ainda que tenha sido conivente com os atos de seu subordinado, salientando que seria indispensável a demonstração de que tenha concorrido ou cooperado para a ocorrência do ilícito.

5. Dissertou que não se poderia imputar responsabilidade quanto à situação da ausência de qualificação necessária por parte dos empregados das empresas de vigilância, posto que o dever de conhecimento sobre tal qualificação se encontra no âmbito das competências da DELESP/PF e que a competência relativamente aos direitos trabalhistas é da União.

6. Ressaltou que os procedimentos da contratação da empresa de vigilância atenderam ao disposto na legislação brasileira e que eventual falta de prestação de serviços ocorreu por causa dos gestores das unidades escolares, como exemplo a instalação de cofres, que foi dispensada por alguns dos gestores, entendendo a impugnante que não é atribuição da Administração Financeira intervir na gestão escolar.

7. Noticiou, ainda, que não existem provas de que ela teria causado dano ao erário por ação, de forma dolosa ou culposa, ou por omissão, enquanto ordenadora de despesa, bem como que não enriqueceu indevidamente, tendo colocado as “suas contas à disposição para averiguação”.

8. Argumentou que eram enviadas (por cada empresa) as notas fiscais certificadas, relatórios e outras documentações (certidões e etc.), as quais eram recebidas pela “Comissão de Acompanhamento de Serviços Prestados”, formalizadas em processo administrativo, analisadas de forma “estritamente documental”, posteriormente, sendo emitido relatório e encaminhado junto com aquele processo para a Controladoria Geral do Estado de Rondônia – CGE.

9. Fundamentou que no polo passivo deveriam figurar os Representantes de Ensino e os Coordenadores Regionais de Educação – CREs, Diretores de escola, uma vez que fiscalizavam diretamente o serviço, nunca tendo sido apontada qualquer irregularidade, não podendo a recorrente ser legítima para figurar no polo passivo.

10. Por fim, requereu o conhecimento do recurso, “o total afastamento dos débitos imputados no Acórdão AC1-TC 01668/18” e “que a presente Tomada de Contas seja julgar regular”.

(...)

13. Antes da manifestação ministerial, aportou nova peça da impugnante (fls. 31 a 117/ID nº 778181) como “razões complementares ao Recurso de Reconsideração”, cuja juntada se deu por intermédio do Despacho nº 0125/2019-GCPCN, tendo sido



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

facultado ao Parquet considerar a petição por ocasião da confecção do parecer.

14. Nessa petição complementar, a recorrente manifestou, em síntese, o que segue:

a) Aduziu a ocorrência de vício citatório, sob o argumento de que não houve o necessário “exaurimento dos meios de citação antes que se desse a citação por edital”;

b) Discorreu sobre a matriz de responsabilidade (dano, conduta, nexos de causalidade) e que a conduta da gestora não foi apta a gerar o dano debatido nos autos, que não foi delimitada a culpa direta da recorrente, “ausente o nexo causal e sua consequente responsabilidade”, pugnando que eventual responsabilidade seria subsidiária, mas não solidária;

c) Elencou como “situação paradoxal” o relato do corpo técnico “reconhecendo a responsabilidade de técnicos da SEDUC que falharam na fiscalização” ao mesmo tempo em que “atrela à Gestora a culpa por não designar servidores para fiscalização”;

d) Referindo-se a tese de aplicação da responsabilidade subsidiária, destrinchou a forma como se dava a fiscalização e acompanhamento dos contratos (já explanado anteriormente) e que para isso havia sido designada Comissão, a qual executou sua função com fulcro nos ditames legais, ressaltando que “a estrutura de fiscalização da prestação de serviço era deveras complexa e estruturada”;

e) Indicou que “a instrução inicial, pautada na decisão do STF na ADC nº 16 e na nova redação dada pelo TST à Súmula nº. 331, reconheceu que a responsabilidade subsidiária do Poder Público advém da omissão do dever de fiscalizar o terceiro contratado”, não existindo fundamento, em seu discernimento, para a sua responsabilização solidária;

f) Alegou a “impossibilidade de figurar como garante universal”, pois “não possuía condições adequadas para o desempenho da função de fiscalização exclusiva dos Contratos ns. 94, 95 e 96/PGE/2011/SEDUC”, tendo, para isso, designado servidores;

g) Argumentou que houve equívoco quando da Inspeção Especial, por ter se apontado irregularidades sem que efetuasse a regular apuração, embasando o seu relatório mediante ligações telefônicas em vez de realizar vistorias *in loco*;

h) Impugnou, ainda, as imputações da decisão recorrida, as quais, ao seu ver, apresentam-se com valores excessivos e sem fundamento de aplicação e que houve *bis in idem*, porquanto “as condenações se repetem”;

i) Sob a alegação de que “não pode responder por ato de servidores que não cumpriram seu mister e empresa que descumpriu o Contrato”, requereu a reconsideração da decisão



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

para reconhecer “a ausência de responsabilização” [...] “ou, subsidiariamente, seja reconhecida sua responsabilidade na modalidade subsidiária”, bem como “a inaplicabilidade de sanção pecuniária (multa)” [...] “ou, subsidiariamente, o reconhecimento da multa como única penalidade imputada”; e

j) Por fim, em anexo, impugnou cada item do acórdão combatido em que lhe foi desfavorável, acostou documentação alusiva a execução do serviço de vigilância (período de agosto/13) e trouxe à baila a Lei Complementar nº 829/15.

Como se vê, pretende a recorrente, na insurgência, rediscutir a matéria, sob o argumento de “insuficiência de provas” já manejado e enfrentado ao longo da instrução processual, permanecendo patente nos autos a irregularidade dos pagamentos, como suficientemente demonstrado no Voto do Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (ID 800147 do Processo n.00224/19), o qual apontou de forma ineludível fatos e fundamentos para ancorar o juízo de mérito propugnado, *in verbis*:

(...)

56. Durante o período fiscalizado (outubro/2011 a junho/2013), a Administração, indevidamente, porquanto de encontro com a previsão do termo de referência, do contrato e da legislação regente, custeou serviços prestados por trabalhadores não treinados/reciclados, postos de vigilância armada sem armamento e cofre para o depósito desses itens. Ademais, fora o adimplemento por postos de vigilância inexistentes, arcou ainda com encargos como o seguro de vida coletivo e vale transporte que não foram concretizados e repassados aos funcionários das contratadas (vigilantes).

57. Diante dos incontestáveis pagamentos (fato incontroverso), somente a prova da efetiva prestação dos serviços contratados obstaría o reconhecimento da consumação do dano, o que não se comprovou. A propósito, como se verificou, tal conclusão decorreu de constatação *in loco* por parte da comissão de inspeção formada pelo Corpo Técnico desta Corte e Ministério Público do Estado.

58. A despeito das alegações de defesa ventiladas, os imputados, nos autos originários, não lograram demonstrar o nexo entre o desembolso do recurso financeiro e o comprovante de despesa realizada com vista à consecução do objeto contratado na sua integralidade. Tampouco a recorrente nesta fase recursal conseguiu modificar essa situação irregular.

59. Destarte, a materialidade delitiva restou configurada, ou seja, sobejou caracterizada a lesão de ordem econômica nas quantias



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

imputadas. Portanto, a imposição da devolução dos valores pagos imerecidamente, sem a regular liquidação (art. 62 da Lei nº 4.320/64), é inevitável, na medida da culpabilidade.

60. Como dito, os desembolsos realizados não estavam lastreados em documentos hígidos a comprovar a correspondente e integral prestação dos serviços adimplidos. Com efeito, corresponderam (pagamentos) à quantidade máxima de postos de vigilância previstos para a execução contratual, com todos os insumos estabelecidos para tanto.

61. Isso, porque as notas fiscais emitidas pelas contratadas tinham suporte em uma precária relação (listagem) de postos de vigilância com o rol de vigilantes, constituída da declaração (certificação) dos responsáveis pelas unidades de ensino de que o serviço teria sido prestado integralmente.

62. A situação impõe a responsabilização da recorrente e dos demais agentes públicos que levaram a cabo o dispêndio ilegal, ignorando os indicativos de irregularidades decorrentes da flagrante deficiência (de gestão e) de fiscalização da prestação do serviço contratado – sequer houve a nomeação formal de gestor e/ou de fiscal para o acompanhamento da avença –, bem como em total desprezo aos registros do órgão central de controle interno, como bem realçou o *Parquet* de Contas [No Parecer n. 426/2018 - GPEPSO].

63. O recebimento do serviço e a autorização de pagamento das notas fiscais emitidas pelas contratadas restaram efetivadas mesmo sem o regular controle sobre a execução contratual, o que permitiu inclusive que as sociedades empresárias aumentassem o seu faturamento imerecidamente em detrimento do erário. Acerca desses subterfúgios, convém lembrar dos postos, vigilantes, cofres e armas inexistentes e/ou em número menor do que foi adimplido.

64. Note-se que a CGE, toda vez que instada a falar previamente a cada pagamento mensal, condicionou a autorização dos desembolsos ao saneamento das graves falhas identificadas, que se protraíram no tempo, em razão da atuação injustificadamente omissiva dos gestores da Seduc – dentre eles, a recorrente. Citem-se os pareceres de fls. 21/23-v. 48, 132/134-v. 54, 04/06-v. 63 e 240/242-v. 65, referentes, respectivamente, aos meses de outubro e dezembro de 2012, março e abril de 2013, período em que os pagamentos restaram ordenados pela senhora Marionete). Em suas manifestações, o órgão central de controle interno fez “consignar expressamente” a (sua) preocupação quanto à obrigação do ordenador da despesa se certificar do efetivo cumprimento e pagamento de todas as despesas diretas e indiretas componentes do custo do contrato, em relação à qual ficou indiferente a recorrente (assim como os que a antecederam e a sucederam na ordenação), o que agrava ainda mais a sua situação (e dos demais corresponsáveis).

65. Os pagamentos manifestamente imerecidos foram ordenados seguidamente ao longo de todo o período de vigência do ajuste sem



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

qualquer indagação, mesmo diante das mencionadas graves lacunas na documentação de liquidação – que, a propósito, repise-se, eram perceptíveis a partir do compulsar dos autos administrativos, sem a necessidade, portanto, de substituição do fiscal.

66. Assim, no cenário posto, fulminada a tese suscitada pela defesa no intuito de incutir a ideia da inexigibilidade de conduta diversa, que, como toda causa de inculpabilidade, constitui uma hipótese em que não se pode exigir do agente uma conduta conforme o ordenamento jurídico.

67. É consabido que, no direito público, o gestor só pode fazer o que a lei permite. O descumprimento da norma traz um indicativo de negligência em relação ao que dispunha o texto legal, o que não significa, contudo, que a inobservância da norma seja sinônimo de culpa do infrator, diante da possibilidade das provas dos autos revelarem, em face das peculiaridades fáticas, que ele não agiu com culpa (ou dolo). Sem dúvida, essa não é a hipótese dos autos.

68. As reações inesperadas da recorrente, consubstanciadas na omissão frente à profusão de fragilidades na certificação do recebimento dos serviços, à ausência de designação formal de fiscais para o acompanhamento da execução contratual, bem como às advertências do controle interno, demonstram com clareza a culpabilidade da gestora.

69. O evidente desprezo aos indicativos das inúmeras irregularidades que levantavam suspeita ou comprometiam a certeza quanto à regular liquidação, sinalizando que o serviço não estava sendo prestado integralmente, revela a negligência dolosa (culpa grave) da recorrente. O (longo) período fiscalizado demonstra que a gestora teve oportunidade suficiente para sindicar, evitar e/ou mitigar o prejuízo experimentado pela Administração.

70. Ao ignorar, conscientemente, a impossibilidade de prestação integral desses serviços e realizar os pagamentos imerecidos sem qualquer indagação, ela assumiu o risco de responder pela irregularidade danosa que só se aperfeiçoou em função dessa atuação omissiva manifestamente culposa em concurso de agentes, porquanto desprovida de justificativa jurídica.

71. A sua participação “direta” nos atos (de ordenação) necessários ao pagamento das empresas contratadas comprova que a então gestora da Seduc tinha condições de ter ciência plena e inequívoca da liquidação precária, o que, entretanto, não representou qualquer embaraço para a realização dos pagamentos mensais. Tanto que essa forma de proceder perdurou inalterada durante todo o período fiscalizado, inclusive os momentos em que a recorrente esteve à frente do dispêndio.

72. Há por bem repetir que nem mesmo a advertência expressa do órgão de controle interno, acerca da incompletude documental para fins de comprovação da regular liquidação da despesa (relações dos postos de vigilância com o rol de funcionários), foi capaz de provocar



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

uma mudança na atuação da agente pública à frente da Seduc, ora recorrente.

73. Pondere-se que estamos falando do provavelmente mais oneroso contrato gerido pela Secretaria de Educação, afinal, os pagamentos mensais somavam mais de quatro milhões de reais. O custo (mensal) elevado e o montante proeminente glosado realçam a relevância da despesa e, conseqüentemente, a gravidade da omissão da recorrente no exercício da sua função de supervisão hierárquica.

74. Dadas as circunstâncias, portanto, para dizer o mínimo, a recorrente (e os outros agentes públicos envolvidos neste caso), ainda que não tivessem a intenção de praticar ato ilícito e/ou de causar dano ao erário, acabaram por fazê-lo, ao menos culposamente, em decorrência de omissão na adoção de uma conduta adequada e esperada, superabundando nos autos as provas de atitudes desprovidas de cautela e de atenção, o que representa a inobservância flagrante do dever de cuidado objetivo imposto a toda pessoa de razoável diligência e, conseqüentemente, impõe a manutenção da sua responsabilização.

(...)

76. Dessa feita, resta comprovada a contribuição individual, determinante e ilícita da recorrente na realização dos pagamentos parcialmente imerecidos em favor da contratada. A sua atuação irregular (omissão culposa) nos gastos glosados configura manifesto descumprimento ao dever de cuidado objetivo esperado do homem médio, o que reclama a sua responsabilização nos termos da decisão hostilizada.

77. Diante do elevado potencial lesivo dos defeitos identificados e da falta evidente de uma atuação minimamente diligente –modo e forma impróprios de atuar (conduta culposa) –, o que, além de demonstrar a alta reprovabilidade da conduta, foi decisivo para a consumação da irregular liquidação da despesa, viável a responsabilização com a imputação de débito e multas (arts. 54 e 55, III, LC nº 154/96) nos patamares arbitrados no acórdão recorrido. As multas estão proporcionais, pois poderiam ser fixadas em até cem por cento do dano, nos termos do art. 54 da LC nº 154/96, porém restaram imputadas em cinco por cento do valor do prejuízo econômico sofrido pelo erário estadual. Igualmente proporcional as sanções pecuniárias cominadas com fulcro no art. 55, III, da referida norma, em valores (R\$ 4.050,00 –cinco por cento do máximo) um pouco acima do mínimo legal (R\$ 1.620,00), que poderiam ser majorados até o limite de oitenta e um mil reais. Assim, quanto à dosimetria das penalidades, considero-as adequadas, motivado por todos os argumentos aqui lançados.

Vê-se, portanto, que a insurgente contribuiu para os pagamentos que se mostraram irregulares, razão pela qual deve ser mantida sua



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

responsabilidade pelo dano infligido ao erário, estando evidenciada a relação de causa e efeito entre o ato ilícito e o prejuízo suportado pelos cofres públicos, não havendo que se cogitar de insuficiência de provas.

Logo, conferir ao recurso de revisão o invólucro de reexame da decisão exarada em Recurso de Reconsideração, como se fosse possível recorrer, ordinariamente, a uma terceira instância recursal no âmbito dessa Corte, configura interpretação processualmente assistemática e contrária às normas procedimentais estampadas na LCE n. 154/96 e no RITCERO.

Não se pode olvidar que o recurso de revisão nas Cortes de Contas detém a mesma natureza da ação rescisória no Judiciário, cujas hipóteses de reapreciação são estreitíssimas, não se admitindo seu alargamento, o que resultaria em conferir-se efeito devolutivo integral da matéria fora da moldura normativa restrita (*numerus clausus*) imposta à matéria.

Quanto ao pedido de tutela antecipatória formulado, aduz a recorrente que devido ao erro/engano perpetrado nos autos principais, pelos argumentos já relatados, seria necessária a concessão de efeito suspensivo ao recurso de revisão, por entender presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pois, segundo ela, o acórdão combatido encontra-se apto a gerar certidão de dívida ativa e, conseqüentemente, expropriação de seus bens por meio de execução.

Nada obstante, na mesma senda da unidade técnica, no presente caso não se vislumbra o *fumus boni iuris*, em razão de que a recorrente não demonstrou a probabilidade do seu direito tendente a ilidir os argumentos expedidos no acórdão guerreado, como visto ao longo deste parecer, o que, inclusive, prejudica a análise do *periculum in mora*, motivo pela qual o pleito não deve ser atendido.

Portanto, as alegações trazidas pela recorrente para roborar a tese de insuficiência de documentos em que tenha se fundado a decisão recorrida e a asserção genérica e não comprovada de superveniência de documentos novos com



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

eficácia sobre a prova produzida, como visto, não se apresentam suficientes, por improcedente, para ensejar qualquer modificação na responsabilidade que lhe fora atribuída, razão pelo qual o seu desiderato não merece ser acolhido, mormente porque se observa que o que pretende a recorrente, verdadeiramente, é a rediscussão do mérito do Processo n. 03583/13-TCER fora das hipóteses legalmente previstas para a via elegida.

Ante todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas, preliminarmente, pelo conhecimento do presente recurso de revisão, porque presentes os requisitos exigidos para o mister e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo-se integralmente a decisão objurgada, bem como, por consequência, pela não concessão da tutela antecipatória, haja vista a ausência dos requisitos autorizadores da medida postulada.

É como opino.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2020.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 14 de Dezembro de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS